COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.012, DE 2018

Apensados: PL nº 10.013/2018, PL nº 10.014/2018, PL nº 10.015/2018, PL nº 10.016/2018 e PL nº 10.017/2018

Autoriza o poder executivo a criar o Campus Universitário de Januária da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

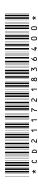
Autor: Deputado REGINALDO LOPES Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei em exame autorizam o poder executivo a criar *campi* universitários da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM em diferentes municípios da região, no Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei (PL) principal autoriza a criação do Campus Universitário de Januária, com sede no Município de Januária; o PL nº 10.013/2018, o Campus Universitário de Nanuque, com sede no Município de Nanuque; o PL nº 10.014/2018, o Campus Universitário de Capelinha, com sede no Município de Capelinha; o PL nº 10.015/2018, o Campus Universitário de Araçuaí, com sede no Município de Araçuaí; o PL nº 10.016/2018, o





Campus Universitário de Curvelo, com sede no Município de Curvelo; e o PL nº 10.017/2018, o Campus Universitário de Almenara, com sede no Município de Almenara.

Os novos campi, de acordo com todas as proposições, deverão desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária. A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da legislação vigente, e do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

Asproposições encontram-se distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); Finanças e Tributação (CFT), para apreciação de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54, do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD. Segue regime de tramitação ordinária.

Na CTASP, a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado BohnGass.

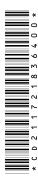
Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DARELATORA





A criação de *campi* da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuruí em seis municípios do Estado de Minas Gerais alinhase com a meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.055/2014, e apresenta-se oportuna diante dos resultados preocupantes do Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das metas do PNE.

A meta 12 do PNE estabelece para 2024 Taxa Bruta de Matrícula (TBM) na educação superior de 50%, Taxa Líquida de Escolarização (TLE) de 33% e 40% de participação do segmento público na expansão de vagas desse nível de ensino.

No entanto, conforme o Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das metas do PNE, divulgado em 2020 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Brasil apresentou **TBM de 37,4%**, **TLE de 25,5%** e apenas **12,7% de participação do segmento público** na expansão das matrículas na educação superior.No Estado de Minas Gerais, em 2019, a **TBM foi de 38,2% e a TLE, de 24,5%.** Na **Região Sudeste**, a **participação do segmento público na expansão** das matrículas na educação superior foi de **28,8%**. Há, como se vê, um grande desafio para o cumprimento da Meta 12 até 2024.

Com relação à expansão da Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nos municípios de Januária, Nanuque, Capelinha, Araçuai, Curvelo e Almenara, a iniciativa encontra amparo em Plano de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha¹, de 2017, elaborado pela Fundação João Pinheiro, do Governo do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "A oferta de educação superior, concentrada em algumas cidades, dificulta o acesso das populações que vivem em municípios mais distantes. As atividades de pesquisa e extensão têm também alcance limitado ao longo dos dois territórios".

A criação dos campi também poderá promover o desenvolvimento das seguintes iniciativas, consideradas no referido documento como estratégicas para o desenvolvimento social da região, no eixo educação: "1) garantia do acesso ao ensino de qualidade; 2) formação e capacitação dos

¹ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Plano de Desenvolvimento para o Vale do Jequitinhonha.**Disponível em: http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/consultaDetalheDocumento.php?iCodDocumento=76769 Acesso em: 11 abr. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda





docentes e gestores; 3) melhoria da gestão da educação; 4) implantação e expansão da educação profissional e de ensino superior."

Em que pese o mérito educacional, é preciso destacar que embora este exame não seja da competência desta Comissão, existe a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada e a sua inadequação financeira e orçamentária.

Projetos de lei cujo objetivo seja criar órgãos da administração pública, como instituições educacionais federais, são considerados de iniciativa privativa do Presidente da República, de acordo com o art. 61, § 1°, II, "e", da Constituição Federal. Além disso, projetos de autoria parlamentar que autorizam o Poder Executivo a realizar atos de sua competência, são considerados inconstitucionais, pela Súmula, n° 1, de 1994, da CCJC.

A matéria também enfrenta óbices quanto a sua adequação financeira e orçamentária. Projetos que preveem atos que implicam custos para a administração pública e não vêm acompanhados das respectivas estimativas, podem ser questionados, pela CFT, especialmente em vista do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT. Segundo esse dispositivo, "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.012, de 2018, e dos seus apensados, PL nº 10.013, PL nº 10.014, PL nº 10.015, PL nº 10.016 e PL nº 10.017/2018, todos de 2018 e de autoria do ilustre Deputado Reginaldo Lopes, **nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA Relatora



